

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.416, DE 2003

Altera o inciso I do art.
44, da Lei nº 9.394, de 20 de
Dezembro de 1996.

Autor: Deputado PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA

Relatora: Deputada Dr^a CLAIR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.394/96, LDB, para adicionar ao texto existente a expressão “desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente”, deixando explícito que para o ingresso nos referidos cursos seqüenciais será necessária a conclusão do ensino médio ou equivalente.

Em sua justificação, o autor aponta que “da maneira como está redigida, a LDB deixa em aberto a discutível possibilidade de que candidatos sem diploma de ensino médio tenham acesso ao ensino universitário.”

O projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído, no mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que o aprovou unanimemente sem emendas.

Neste Órgão Técnico, tendo decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), determina caber a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a competência para apreciar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.416, de 2003.

Trata-se de alteração de lei federal, no caso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96). A União tem competência legislativa concorrente sobre educação (art. 24, CF), devendo, no entanto, ater-se às normas gerais (art. 24, § 1º, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União (art. 48, CF). Ademais, a iniciativa do parlamentar foi legítima, uma vez que não está reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, a proposição é jurídica, uma vez que foi elaborada em acordo com as demais normas constitucionais de cunho material, os princípios gerais de Direito e o ordenamento jurídico brasileiro em vigor.

No que se refere à técnica legislativa, embora o texto esteja bem escrito e bem formalizado, será necessária a apresentação de emenda para incluir a expressão “(NR)” ao final do dispositivo alterado, como

manda a Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.416/03, com a emenda de técnica legislativa em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Dr^a CLAIR
Relatora

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.416, DE 2003

Altera o inciso I do art. 44,
da Lei nº 9.394, de 20 de
Dezembro de 1996.

Autor: Deputado PROFESSOR
IRAPUAN TEIXEIRA

Relatora: Deputada Drª CLAIR

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao final do art. 44 da Lei nº
9.394/96, referido no art. 1º do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Drª CLAIR
Relatora